



PROCESSO Nº : 22.384-0/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO : VALTER CÉSAR COUTINHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.458/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para análise meritória da Representação Interna com Pedido de Medida Cautelar interposta em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI a respeito da realização do Concurso Público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final dos mandatos eleitorais.

2. A irregularidade, de responsabilidade do Sr. Moacyr da Matta, Diretor da SAEMI, foi assim classificada no relatório técnico preliminar (Doc. nº 216623/16):

KB17. Pessoal_grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI. (Grifos no Original).



3. A cautelar, concedida por meio da Decisão nº 1044/MM/2016 (Doc. nº 220764/16) e homologada pelo Acórdão nº 07/2017-TP (Doc. nº 114625/17), determinou que apenas fossem realizadas as provas previstas para o dia 18/12/16 e suspendessem os atos subsequentes, dando plena ciência aos candidatos do teor da decisão. Ocorre que a SAEMI apresentou recurso (Doc. nº 123870/17), sobre o qual o Parecer Ministerial nº 3.186/2017 (Doc. nº 217998/17) e o Acórdão nº 349/2017 – TP (Doc. nº 243630/17) manifestaram-se pelo provimento e revogação da medida cautelar.
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Sobre a admissibilidade, cabível destacar que Parecer Ministerial nº 38/2017 (Doc. nº 3209/17) e a Decisão nº 1044/MM/2016 (226444/16) já manifestaram-se pelo conhecimento da representação interna.
7. Passando à análise do mérito, a Secex considerou como conduta irregular, atribuída ao Sr. Moacyr da Mata, diretor da SAEMI, autorizar, processar e publicar edital de abertura de Concurso Público nº 001/2016 para preenchimento de cargos efetivos do quadro permanente da SAEMI nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato eleitoral, descumprindo o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Ao final, sugeriu a Secex (Doc. nº 216623/16, fls. 10 e 11):

5.1. A concessão de medida liminar, inaudita altera pars visando a suspensão imediata do Concurso Público nº 001/2016, porquanto as provas estão marcadas para o próximo dia **18 de dezembro de 2016**, e o seu prosseguimento normal gerará danos irreparáveis ou de difícil reparação aos candidatos e a própria administração pública.



5.2. A CITAÇÃO do Exm^o. Sr.^o MOACYR DA MATTA – DD. DIRETOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE/MT. - SAEMI, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
	Pessoal_grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
KB-17	Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT - SAEMI.

(Grifos no original).

9. No entanto, o Sr. Moacyr da Mata apenas foi notificado para cumprir decisão do relator sobre a medida cautelar, Ofício nº 0203/2016 GAB-CS-MM (Doc. nº 226658/16), ao qual respondeu com juntada de documentação comprobatória do cumprimento do decidido (Doc. nº 234378/16).

10. Ademais, o gestor apresentou agravo (Doc. nº 123870/17), recebido como recurso ordinário, em face do acórdão que homologou a cautelar. Entretanto, na oportunidade, o Sr. Moacyr da Mata aproveitou para justificar a necessidade da realização do concurso público, afastar a tese de que esse afetaria o equilíbrio financeiro do município e diferenciar a vedação à posse e nomeação da realização de certame público.

11. **Do exposto, conclui-se que, em que pese não ter o interessado sido notificado para manifestar-se acerca da irregularidade KB17, aquele exerceu o contraditório e a ampla defesa por meio da peça recursal.**

12. No mesmo sentido, foi o entendimento da Secex (Doc. nº 214541/17, fl. 09):

Considerando que a manifestação do presente recurso discutiu o mérito da presente Representação de Natureza Interna, em sua única irregularidade¹, entende-se, por economia processual, não ser



necessária **nova** notificação do gestor para manifestação que visa à defesa de mérito desta RNI. (Grifos no original).

13. Em seguida, a equipe de auditoria apresentou consideração final para que fosse adotado o mesmo entendimento do Proc. nº 209554/16, Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, também de competência deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, sugeriu:

Observa-se, por oportuno, que tramita neste Tribunal o processo de denúncia nº **209554/2016**, que trata de irregularidade de teor idêntico ao desta Representação. Desse modo, a fim de manter a coerência dos julgamentos, sugere-se o mesmo que constou do processo nº 209554/2016, considerando que, neste momento, o processo ainda não fora julgado.

Assim, seguem as ponderações e sugestão:

Em que pese a **manutenção da irregularidade**, considerando que houve dispêndios para a execução do certame, tanto de pessoal como financeiro, e que os candidatos aprovados serão prejudicados em caso da anulação do certame, tendo em vista que realizaram as provas confiando na legalidade do ato da administração pública, deslocando-se de suas residências, bem como se dedicando para a realização de provas, mediante planejamentos de estudo e abdicação de outras atividades, **sugere-se**, em vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, moralidade, presunção de legalidade dos atos da administração pública, que a **atual gestão seja notificada** com o fim de que seja avaliada a **necessidade do provimento dos cargos** previstos no concurso público nº 001/2016; em caso positivo, que as fases e atos do concurso público até então realizados sejam **aproveitadas**, por meio de ato formal expedido pelo executivo.

Observa-se, ainda, que caso o gestor atual entenda por não serem aproveitados os cargos do concurso, não poderá, em ato contínuo, proceder com a abertura de novo concurso público para os **mesmos cargos**, sob o fundamento da conclusão destes autos. Tal promoção acarretaria afronta, **no mínimo**, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade.

Por fim, registra-se que tal sugestão se refere unicamente aos fatos tratados nesta Representação (afronta ao art. 21 da LRF), deixando-se de valer caso existam outros motivos que maculem o concurso público. (Grifos no original).



14. No entanto, este Ministério Público de Contas entende que devem ser feitas algumas considerações.

15. **Primeiro, que o Relatório Técnico de Recurso do presente processo (Proc. nº 22.384-0/2016) foi elaborado em 03/07/17. No entanto, em 15/08/17, conforme demonstra certidão (Doc. nº 251230/17, Proc. nº 209554/16) constante no processo mencionado acima, foi elaborado o Acórdão nº 358/2017-TP (Doc. nº 250059/17, Proc. nº 209554/16), que julgou improcedente a denúncia em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia por já estar a despesa com o concurso público prevista e inserida no planejamento do órgão.**

16. **Segundo que, conforme já defendido no Parecer Ministerial nº 3.186/2017 (Doc. nº 217998/17), não houve ilegalidade na realização do concurso público objeto desta representação interna. Isso porque: a) não houve abuso de poder ou ato ilegal de gestão capaz de influenciar nas eleições; b) o concurso visava o preenchimento de uma vaga de técnico em contabilidade, remuneração de R\$ 1.978,98 (mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), e cadastro reserva de químico, proventos de R\$ 2.450,18 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), insuficientes para desequilibrar as contas da prefeitura; c) o procedimento licitatório para contratação da empresa responsável pelo certame aconteceu em janeiro de 2016; d) e a vedação da Lei nº 9.504/97 é apenas para a nomeação de servidores, sendo este o entendimento da Resolução de Consultas nº 26/2008 deste Tribunal de Contas do Estado.**

17. **Assim, o Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, manifesta-se pela improcedência desta representação interna.**



3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, reitera o entendimento pelo **conhecimento da Representação Interna**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **improcedência**, ante a legalidade de realização de concurso público nos últimos três anos do mandato do chefe do Poder Executivo, conforme Resolução de Consulta nº 26/2008, deste Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de setembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.